



Número: **1041967-33.2022.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **31/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 13.142.237,48**

Assuntos: **Concurso de Credores, Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
REI DAS CARNES EIRELI (AUTOR)	LUIS HENRIQUE DE PAULA SANTOS (ADVOGADO(A)) MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A)) MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
TRANSPORTADORA BARROSI LTDA (AUTOR)	LUIS HENRIQUE DE PAULA SANTOS (ADVOGADO(A)) MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A)) MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
R. C. BARROSI EIRELI (AUTOR)	LUIS HENRIQUE DE PAULA SANTOS (ADVOGADO(A)) MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A)) MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
Credores em geral (REU)	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO(A))
LORENA LARRANHAGAS MAMEDES DE ARRUDA (PERITO / INTÉRPRETE)	
TS AUDITORIA E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

Documentos e Movimentos			
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento
107694033	18/01/2023 19:08	Juntada de Petição de manifestação	Relatório - Fase Administrativa

65.3028.6702

www. IJUDICE.COM.BR
AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 2000, SL 1007
CENTRO EMPRESARIAL CUIABÁ, 78 050 000, CUIABÁ / MT



RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO REI DAS CARNES

Autos n. 1041967-33.2022.8.11.0041.

Relatório Fase Administrativa – Administração Judicial – Recomendação n. 72/2020 – CNJ.

Cuiabá – MT.

Janeiro/2023.



Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. RESUMO DAS CONFERÊNCIAS REALIZADAS	4
2.1. OBSERVAÇÕES GERAIS	5
2.2. CRÉDITOS RETIFICADOS SIGNIFICATIVAMENTE APÓS A ANÁLISE DOS DOCUMENTOS FORNECIDOS PELO GRUPO REI DAS CARNES.	5
2.2.1. BANCO SICREDI	6
2.2.2. BANCO SANTANDER	7
2.2.3. R. LINS RIOS EPP	7
2.3. CREDORES QUE APRESENTARAM DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS.....	8
2.3.1. BANCO BRADESCO S.A.	8
2.3.1.1. CCB n. 0004756142:	9
2.3.1.2. CCB n. 0004702272:	9
2.3.1.3. CCB Empréstimo – Capital de Giro Aval – 13993136:.....	9
2.3.1.4. Cartões de Crédito – Conta 6509xxxxxxxx4799 e 6509xxxxxxxx4797:	10
2.3.1.5. Contrato de Desconto de Duplicatas, Carteira 842:	10
2.3.2. BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL	11
2.3.3. BANCO SAFRA S.A	12
2.3.3.1. Cédula de Crédito Bancário (Cheque Empresarial) n. 5813271:	12
2.3.3.2. Desconto Eletrônico de Duplicatas:	12
2.3.4 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.....	14
2.3.4.1. Contrato n. 9925.1.023.321.00:	14
2.3.4.2. Contrato n. 9925.959.413.20:	15
2.3.4.3. Contrato 10.4314.737.0000065-48:	16
3. CONCLUSÃO.....	17



1. INTRODUÇÃO.

Foi proferida decisão, nos autos do processo da recuperação judicial do Grupo Rei das Carnes, através do id. 104242104, determinando, além de outras medidas, a apresentação do Relatório de Fase Administrativa, após o final do prazo de eventuais impugnações e habilitações administrativas pelos credores, o qual findou-se em 13 de dezembro de 2022. Desta feita, este relatório, nos termos da supradita decisão de nomeação deste AJ, deveria ser elaborado em concordância com os moldes previstos na Recomendação n.º 72 do CNJ.

Sendo assim, neste momento, em obediência às estipulações nele previstas, será apresentado um resumo das análises empreendidas na fase de conferência e fiscalização das documentações disponibilizadas pelas Recuperandas e pelos próprios credores. O resultado disso será justamente a 2ª Lista de Credores, a qual será disponibilizada nos autos e publicada no Diário Oficial em 27 de janeiro de 2023, de acordo com o prazo previsto no artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/2005.

A referida Recomendação do CNJ, estipula que o objetivo principal do Relatório Administrativo é *“conferir maior celeridade e transparência ao processo de recuperação judicial, permitindo que os credores tenham amplo acesso às informações de seu interesse já no momento da apresentação do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, inclusive para conferir-lhes subsídios para que possam decidir de maneira informada se formularão habilitação ou impugnação judicialmente.”*¹

Desta feita, já neste momento, cumpre comunicar que, entre os 54 (cinquenta e quatro) credores arrolados pelas Recuperandas, apenas 04 (quatro) apresentaram divergências administrativas a esta Auxiliar, quais sejam, Banco do Brasil S.A, Banco Industrial do Brasil, Banco Safra S.A e Caixa Econômica, todos pertencentes à Classe Quirografária, sendo que os detalhes de tais divergências serão tratados em tópicos específicos.

De mais a mais, cumpre salientar que, através da conferência das documentações disponibilizadas pelo Grupo em Recuperação, esta Administradora constatou inúmeras discordâncias entre os valores arrolados na lista de credores daqueles encontrados nos documentos comprobatórios, o que também será demonstrado e melhor detalhado no presente decorrer do relatório.

¹ Recomendação n. 72, art. 1º, §1º - <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3426>



2. RESUMO DAS CONFERÊNCIAS REALIZADAS.

CLASSE I - TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO						
CREDORES	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERANDA	AJUSTE	VALOR APURADO PELO ADMINISTRADOR - R\$	VALOR FINAL	
ANDERSON JOSE LEITE	-	R\$ 3.267,44	R\$ -	R\$ 3.267,44	R\$ 3.267,44	
CARLOS ANDRE OLIVEIRA	834.904.421-72	R\$ 10.252,56	R\$ -	R\$ 10.252,56	R\$ 10.252,56	
CLOVIS DAMIÃO SILVA ANTUNES	-	R\$ 4.620,50	R\$ -	R\$ 4.620,50	R\$ 4.620,50	
DARLENE JAQUES BRAGA	686.373.652-72	R\$ 3.361,11	R\$ -	R\$ 3.361,11	R\$ 3.361,11	
EDERSON RICARDO CAMPOS E SILVA	057.447.981-37	R\$ 3.011,17	R\$ -	R\$ 3.011,17	R\$ 3.011,17	
FABIO GRECO DOS SANTOS	067.258.021-76	R\$ 2.423,11	R\$ -	R\$ 2.423,11	R\$ 2.423,11	
FERNANDA A. NUNES DE ASSUNÇÃO	011.703.401-05	R\$ 4.210,56	R\$ -	R\$ 4.210,56	R\$ 4.210,56	
FRANÇOISE HONORANT	709.181.911-06	R\$ 2.130,56	R\$ -	R\$ 2.130,56	R\$ 2.130,56	
GABRIEL JOSE DOS SANTOS	027.507.121-90	R\$ 4.548,79	R\$ -	R\$ 4.548,79	R\$ 4.548,79	
JOAQUIM AZEVEDO DA SILVA	051.273.011-30	R\$ 6.342,68	R\$ -	R\$ 6.342,68	R\$ 6.342,68	
JONILSON DOS REIS DA SILVA	055.046.711-40	R\$ 3.523,71	R\$ -	R\$ 3.523,71	R\$ 3.523,71	
JORGE DIVINO DE BARROS	-	R\$ 5.667,31	R\$ -	R\$ 5.667,31	R\$ 5.667,31	
JOSE PAULO DE OLIVEIRA	000.228.581-99	R\$ 4.917,90	R\$ -	R\$ 4.917,90	R\$ 4.917,90	
JOSE ULISSES DE CARVALHO	021.295.251-05	R\$ 5.310,85	R\$ -	R\$ 5.310,85	R\$ 5.310,85	
LUIZ ALBERTO DA SILVA	304.370.831-87	R\$ 4.465,27	R\$ -	R\$ 4.465,27	R\$ 4.465,27	
LUIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO	209.214.031-00	R\$ 3.523,71	R\$ -	R\$ 3.523,71	R\$ 3.523,71	
MARCELO NICOLAU DA SILVA	016.848.631-80	R\$ 2.423,11	R\$ -	R\$ 2.423,11	R\$ 2.423,11	
MARCOS A. RODRIGUES DO AMARAL	-	R\$ 4.316,94	R\$ -	R\$ 4.316,94	R\$ 4.316,94	
MARCOS ANTONIO FAJARDO BARRETO	709.235.563-80	R\$ 2.800,00	R\$ -	R\$ 2.800,00	R\$ 2.800,00	
MARCOS FERREIRA DA SILVA	694.106.741-15	R\$ 1.985,72	R\$ -	R\$ 1.985,72	R\$ 1.985,72	
MOACIR PINHEIRO BERNAL JUNIOR	-	R\$ 5.041,67	R\$ -	R\$ 5.041,67	R\$ 5.041,67	
NILSON MIGUEL DA SILVA	284.345.521-91	R\$ 3.314,36	R\$ -	R\$ 3.314,36	R\$ 3.314,36	
VALCIR RIBEIRO	916.079.301-53	R\$ 80.000,00	R\$ -	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	
VIOLETTE PIERROT	069.689.191-33	R\$ 2.251,05	R\$ -	R\$ 2.251,05	R\$ 2.251,05	
WALIFER RIBEIRO GONÇALVES COSTA	051.163.431-54	R\$ 3.460,53	R\$ -	R\$ 3.460,53	R\$ 3.460,53	
TOTAL		R\$ 177.170,61	R\$ -	R\$ 177.170,61	R\$ 177.170,61	

CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS						
CREDORES	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERANDA	AJUSTE	VALOR APURADO PELO ADMINISTRADOR	VALOR FINAL	
AGROPECUARIA B M S/A	10.424.255/0001-35	R\$ 76.006,00	R\$ -	R\$ 76.006,00	R\$ 76.006,00	
AGROPECUARIA GRENDENE LTDA	52.589.017/0001-20	R\$ 624.110,93	R\$ -	R\$ 624.110,93	R\$ 624.110,93	
AGROPECUARIA RIO DA AREIA LTDA	32.215.966/0001-32	R\$ 409.767,00	R\$ -	R\$ 409.767,00	R\$ 409.767,00	
ANTONIO DONIZETE AGUILERA	140.539.001-32	R\$ 345.777,00	R\$ -	R\$ 345.777,00	R\$ 345.777,00	
AURY PAULO RODRIGUES	401.748.590-15	R\$ 321.042,00	R\$ -	R\$ 321.042,00	R\$ 321.042,00	
DAVI FRANCISCO BERNARTT	356.216.309-63	R\$ 77.146,00	R\$ -	R\$ 77.146,00	R\$ 77.146,00	
ELEONOR OGRIARI	506.114.619-00	R\$ 535.646,18	R\$ -	R\$ 535.646,18	R\$ 535.646,18	
FRANCIS MARIS CRUZ	32.215.966/0001-32	R\$ 350.840,00	R\$ -	R\$ 350.840,00	R\$ 350.840,00	
JOAO CEZAR DE OLIVEIRA	555.626.719-72	R\$ 144.000,00	R\$ -	R\$ 144.000,00	R\$ 144.000,00	
SENA COMERCIO DE PNEUS LTDA	07.728.901/0001-43	R\$ 21.000,00	R\$ 540,00	R\$ 21.540,00	R\$ 21.540,00	
MIRIAN VARZEA GRANDE AUTO POSTO LTDA	16.519.674/0001-37	R\$ 8.000,00	R\$ 175,92	R\$ 8.175,92	R\$ 8.175,92	
R LINS RIOS	32.800.750/0001-34	R\$ 1.800.000,00	R\$ 1.140.000,00	R\$ 880.000,00	R\$ 880.000,00	
BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948/0001-12	R\$ 305.755,90	R\$ 428.058,26	R\$ 733.814,16	R\$ 733.814,16	
BANCO SAFRA S.A.	58.160.789/0001-28	R\$ 419.322,36	R\$ 1.606.144,04	R\$ 2.025.466,40	R\$ 2.025.466,40	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	090.400.888/0001-42	R\$ 1.937.799,11	R\$ 237.799,11	R\$ 1.700.000,00	R\$ 1.700.000,00	
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	R\$ 4.609.629,37	R\$ 3.769.271,37	R\$ 840.358,00	R\$ 840.358,00	
COOP. DE CRÉDITO - SICOOB INTEGRAÇÃO	08.742.188/0001-55	R\$ 150.000,00	R\$ -	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00	
COOP. DE CRÉDITO SICRED OURO VERDE-MT	26.529.420/0001-53	R\$ 103.125,00	R\$ 1.340,24	R\$ 101.784,76	R\$ 101.784,76	
TOTAL		R\$ 12.238.966,85	R\$ 7.183.328,94	R\$ 9.345.474,35	R\$ 9.345.474,35	

CLASSE IV - TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE						
CREDORES	CPF/CNPJ	RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERANDA		AJUSTE	VALOR APURADO PELO ADMINISTRADOR	VALOR FINAL
ALVES & CIA LTDA ME	07.166.581/0001-85	R\$ 3.000,00	R\$	52,63	R\$ 3.052,63	R\$ 3.052,63
JV VOLPATO PEÇAS E ACESSÓRIOS ME	33.139.513/0001-37	R\$ 4.300,00	R\$	33,00	R\$ 4.333,00	R\$ 4.333,00
FORDTECH CAMINHÕES EPP	42.194.697/0001-29	R\$ 1.200,00	R\$	11,92	R\$ 1.211,92	R\$ 1.211,92
MECANICA IMIGRANTES LTDA ME	12.194.318/0001-30	R\$ 2.900,00	R\$	-	R\$ 2.900,00	R\$ 2.900,00
MECANICA SÃO CRISTOVÃO ME	07.419.002/0001-32	R\$ 3.500,00	R\$	118,00	R\$ 3.488,20	R\$ 3.488,20
TRUCKAR IND. E COM. DE EQUIP. ROD. EIRELLI	09.555.008/0001-99	R\$ 5.900,00	R\$	418,00	R\$ 5.482,00	R\$ 5.482,00
CR COMÉRCIO DE DER. DE PETRÓLEO ME	30.623.849/0001-82	R\$ 5.300,00	R\$	7,00	R\$ 5.307,00	R\$ 5.307,00
TOTAL		R\$ 26.100,00	R\$	640,55	R\$ 25.774,75	R\$ 25.774,75

2.1. OBSERVAÇÕES GERAIS.

É importante destacar algumas situações que foram comuns em várias análises, ou seja, que ocorreram com muitos credores, principalmente no que se refere à alteração do valor do crédito quando comparado a Lista de Credores da Recuperanda com as conclusões desta Administradora Judicial.

Na Classe ME/EPP, por exemplo, observa-se que apenas um credor permaneceu com o valor inalterado, quando comparada as duas listas (Recuperanda e AJ), enquanto todos os demais sofreram pequenas alterações. Isso se deve ao fato de que quando somados os títulos fornecidos (contratos, notas fiscais e outros), haviam sido deixados de lado pequenos valores que, somados, resultaram nas diferenças apontadas.

Já na Classe Trabalhista não houve nenhuma alteração feita por esta Administradora Judicial, ou seja, todos os créditos permaneceram com os mesmos valores apontados pelo Grupo em Recuperação, pois estavam de acordo com os documentos fornecidos (folha de pagamento e informações acerca dos débitos em aberto).

Já a Classe Quirografária, como se vê pela planilha, foi a que mais sofreu alterações, principalmente quando levado em consideração os patamares dos valores ajustados. Isso porque, nota-se que 09 (nove) credores tiveram os valores de seus créditos modificados, sendo 05 (cinco) deles em razão da análise dos documentos encaminhados pelo Grupo e outros 04 (quatro) - instituições bancárias - por apresentarem divergência, acatadas por esta Administradora Judicial.

2.2. CRÉDITOS RETIFICADOS SIGNIFICATIVAMENTE APÓS A ANÁLISE DOS DOCUMENTOS FORNECIDOS PELO GRUPO REI DAS CARNES.

Importante memorar, de início, que após a publicação do primeiro edital de credores as Recuperandas encaminharam no e-mail desta Auxiliar, conforme solicitado, a documentação comprobatória dos créditos arrolados em sua Lista de Credores. A partir disso, foi possível realizar a conferência de todos os



créditos, oportunidade em que se constatou inúmeras dissonâncias entre o valor apontado pela Recuperanda e aquele encontrado por esta Administradora Judicial, conforme já informado.

Foi relatado também que várias conferências resultaram em diferenças baixíssimas, as quais, provavelmente, se deram por conta de pequenos equívocos nas somatórias dos títulos. Contudo, outras incoerências foram de extrema relevância, visto que encontrados valores muito diferentes dos exibidos pelas Devedoras, sendo necessário destacar tais situações, o que se faz a seguir.

2.2.1. BANCO SICREDI

A Cooperativa de Crédito Sicredi foi arrolada, na primeira lista de credores, como titular do crédito de R\$ 103.125,00 (cento e três mil e cento e vinte e cinco reais) e incluída na classe Quirografária. Em que pese a instituição credora não tenha apresentado impugnação administrativa, no hiato dos quinze dias concedidos pela Lei 11.101/2005, esta Administradora encontrou disparidade entre o valor arrolado e o real devido, após a análise da documentação disponibilizada pelas próprias Recuperandas.

O crédito da instituição se originou da Cédula de Crédito Bancário n. C10832817-8, a partir da qual foi fornecido à devedora, Traspostadora Barrosi LTDA, o valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais). À vista disso, apesar das Recuperandas apresentarem a referida CCB, em nenhum momento indicaram pagamento de qualquer parcela, nos moldes avençados no instrumento.

A partir disso, esta Administradora Judicial requereu melhores esclarecimentos às Recuperandas, oportunidade em que foi apresentada relação de pagamento parcial dos débitos, constatando-se como quitado o valor de R\$ 23.215,24 (vinte e três mil duzentos e quinze reais e vinte e quatro centavos). Deste total, observou-se que o importe de R\$ 3.141,91 (três mil e cento e quarenta e um reais e noventa e um centavos) foi pago após o pedido de Recuperação Judicial, em duas parcelas, pagas em 14 de novembro e 13 de dezembro de 2022, através de débito automático em conta corrente.

Sendo assim, esta Administradora Judicial retificou o valor habilitado, passando a constar o montante de R\$ 101.784,76 (cento e um mil setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos) em nome do Banco Sicredi, valor este que engloba todas as parcelas inadimplidas e desconsidera todas as quitadas, inclusive aquelas pagas após o pedido de RJ.



2.2.2. BANCO SANTANDER

Quanto ao credor Banco Santander S.A, importa perceber que as Recuperandas o incluíram na Classe Quirografária e como possuidor do crédito de R\$ 1.937.799,11 (um milhão novecentos e trinta e sete mil setecentos e noventa e nove reais e onze centavos). Assim, com o intuito de comprovar a origem deste valor, as Recuperandas forneceram à Administradora Judicial o total de 06 (seis) contratos.

Ocorre que, através de minuciosa análise dos mencionados instrumentos, constatou-se a divergência de R\$ 237.799,11 (duzentos e trinta e sete mil setecentos e noventa e nove reais e onze centavos), entre o valor apontado e o real devido, tendo em vista que somente podem ser considerados como títulos exigíveis, dois dos seis contratos apresentados.

Isso porque, dos outros quatro instrumentos, os quais não foram reconhecidos, três são contratos de consórcio, para compra de veículos e o outro é um seguro prestamista (de vida), que possui os sócios de uma das Recuperandas como beneficiários.

Sendo assim, reconheceu-se como títulos líquidos e exigíveis somente a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro PEAC – FGI n.º 00333466300000028170, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e o Contrato de Adiantamento n.º 00333466290000003560, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), sendo ambos mantidos na Classe Quirografária, perfazendo o total de R\$ 1.700.000,00 (hum milhão e setecentos mil reais).

2.2.3. R. LINS RIOS EPP

O crédito do credor em epígrafe apresentou diversos questionamentos, pois, consoante se observa da Lista de Credores apresentada pelas Recuperandas, a empresa R. Lins Rios consta como detentora do valor de R\$ 1.800.000,00 (oitocentos mil reais) e, quando analisados os documentos fornecidos, o montante encontrado foi muito abaixo dele.

Diante disso, foram requeridas explicações às devedoras, as quais, por sua vez, exibiram apenas 03 (três) Termos de Confissão de Dívida que, somadas, perfizeram a monta de R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais).

Cumpra salientar, ademais, que esses três instrumentos possuem cláusulas de garantia, através de hipoteca de imóveis urbanos, contudo, as Devedoras não apresentam as averbações de tais garantias,



afirmando, ainda, que tais imóveis garantidos são de propriedade de terceiros e, que por isso, o valor total do crédito deveria ser mantido na Classe Quirografária.

Não havendo a comprovação da garantia, bem como, constatando-se que os imóveis realmente são de terceiros, esta Administradora judicial entende que todo o crédito da credora R. Lins Rios EPP, no valor de R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais), deve ser mantido na Classe Quirografária.

2.3. CREDORES QUE APRESENTARAM DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Como já mencionado acima, além das conferências realizadas nas documentações comerciais e fiscais disponibilizadas pelas Recuperandas, esta Auxiliar analisou e comparou as divergências apresentadas pelos quatro credores que não concordaram com o valor ou classe em que foram arrolados, sendo todos eles instituições financeiras, quais sejam, Banco do Brasil S.A, Banco Industrial do Brasil, Banco Safra S.A e Caixa Econômica.

Dito isso, buscando permitir que todos os envolvidos tenham acesso às informações necessárias, segue, abaixo, síntese das análises realizadas pela Administradora Judicial em relação às divergências administrativas, previstas no artigo 7º, § 1º da Lei 11.101/2005.

2.3.1. BANCO BRADESCO S.A.

O credor Banco Bradesco S.A foi incluído no rol de credores como sendo titular de dois créditos, um no valor de R\$ 305.755,90 (trezentos e cinco mil setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), arrolado como quirografário, e outro como não submetido aos efeitos da Recuperação Judicial, em razão da natureza dos contratos que o originaram, no valor de R\$ 1.668.967,10 (um milhão seiscentos e sessenta e oito mil novecentos e sessenta e sete reais e dez centavos),

Entretanto, a instituição bancária impugnou a Lista de Credores, argumentando que o valor nela constante não condizia com a realidade. Para tanto, esclareceu que a Recuperanda firmou 10 (dez) contratos, dentre os quais, 05 (cinco) - **CCB n. 005263226, CCB n. 5718257, CCB n. 5843231, CCB n. 5890582 e CCB n. 5928991** - não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, por serem garantidos por alienação fiduciária, enquanto os outros cinco eram realmente concursais, quais sejam:



2.3.1.1. CCB n. 0004756142:

Através deste instrumento, o Banco credor concedeu à Recuperanda o crédito de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - como um limite de crédito a ser contratado. Este valor seria pago em conjunto com os encargos financeiros nele previsto e, além disso, caso fosse devidamente adimplido, se renovaria a cada mês.

Isto posto, a Recuperanda Rei das Carnes utilizou o crédito em outubro /22, no entanto, não o adimpliu, sendo assim, em razão dos encargos e da mora – até a data do pedido de Recuperação - o valor devido passou a representar o importe de **R\$ 52.560,49 (cinquenta e dois mil quinhentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos)**.

2.3.1.2. CCB n. 0004702272:

Da mesma forma que o contrato anterior, através deste instrumento, o Banco disponibilizou à devedora o limite de crédito rotativo no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Assim, no mês de outubro de 2022, a empresa utilizou o total do limite concedido, o qual, somado aos encargos estipulados, perfaz a monta de **R\$ 257.597,44 (duzentos e cinquenta e sete mil quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos)**, valor este devidamente atualizado somente até a data do pedido de Recuperação Judicial.

2.3.1.3. CCB Empréstimo – Capital de Giro Aval – 13993136:

Foi concedido, ainda, empréstimo no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) pela instituição bancária, o qual seria pago em 24 parcelas de R\$ 40.477,32 (quarenta mil quatrocentos e setenta e sete reais trinta e dois centavos).

Como se infere, a Rei das Carnes adimpliu 14 das 24 parcelas estipuladas nesta CCB, restando 10 (dez) parcelas pendentes. Assim, o montante devido pela Recuperanda condiz com o valor de R\$ 385.972,91 (trezentos e oitenta cinco mil novecentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos).

No que se refere a este instrumento, a Recuperanda e o Banco Bradesco não apresentaram qualquer divergência, visto que ambas apontaram o mesmo valor.



2.3.1.4. Cartões de Crédito – Conta 6509xxxxxxxx4799 e 6509xxxxxxxx4797:

A Instituição Bancária credora sustenta que a Recuperanda não pagou a Conta do Cartão de Crédito vencida em novembro de 2022, a qual representa as despesas contraídas no mês de outubro. Neste contexto, encaminhou também extrato dos gastos, constando que alguns, inclusive, foram parcelados.

Quando confrontada a Recuperanda, ela não apresentou qualquer comprovante de pagamento da fatura do mês de novembro/22 (constando os gastos de outubro/22), nem mesmo daquela do mês subsequente (dezembro/22), visto que, repisa-se, algumas compras foram parceladas. Assim, esta Auxiliar concluiu que tais valores realmente encontram-se realmente em aberto, sendo que o montante, submetido aos efeitos da RJ (obrigações contraídas antes do pedido), é de **R\$ 23.609,06 (vinte e três mil seiscientos e nove reais e seis centavos).**

2.3.1.5. Contrato de Desconto de Duplicatas, Carteira 842:

Esta espécie de contrato funciona como uma forma de adiantamento do valor de duplicatas emitidas em favor daquele que as desconta (sacador-credor). Ou seja, no caso, a Rei das Carnes emitia duplicatas para que seus devedores pagassem o que lhes era devido, a partir disso, com os títulos em mão a Recuperanda se dirigia ao Banco e solicitava o adiantamento dos valores que seriam pagos, recebendo parte do valor total solicitado, considerando que a operação descontava encargos inerentes ao próprio contrato.

Nesta lógica, caso a Recuperanda não pagasse, a Instituição poderia cobrar tanto da emitente quanto do sacado. Isto esclarecido, analisando os documentos encaminhados pelo Banco, a Recuperanda trocou duplicatas no valor total de R\$ 1.316.960,95 (um milhão trezentos e dezesseis mil novecentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos), não comprovando a compensação de nenhuma delas.

Considerando o fato de que a Recuperanda só encaminhou a documentação referente a um dos mencionados contratos, qual seja, CCB Empréstimo – Capital de Giro Aval – 13993136 e expôs a lista de alguns supostos pagamentos, não apresentando os devidos comprovantes, e, ainda, a análise das divergências apresentadas, **conclui-se que o valor total a ser arrolado, em nome do Banco Bradesco S.A, é de R\$ 2.036.700,85 (dois milhões trinta e seis mil setecentos reais e oitenta e cinco centavos), integralmente na Classe Quirografária.**



2.3.2. BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL.

Como se infere pela Lista de Credores apresentada pelas Devedoras, o Banco em comento foi incluído pela Recuperanda como titular do crédito de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), na Classe Quirografária.

No entanto, a instituição bancária encaminhou, via e-mail (contato@ijudice.com.br), Impugnação de Crédito, sustentando que o crédito em aberto com a Recuperanda se originou de contrato de empréstimo CCB n. 40-0244/22 - Cessão Fiduciária de Duplicatas, Direitos Creditórios, Recursos Financeiros e Títulos - o qual possui garantia fiduciária de certificados de depósitos bancários. Assim, a fim de comprovar o alegado, encaminhou o mencionado instrumento como anexo.

A Recuperanda, oportunamente, também encaminhou o documento para esta Auxiliar, através de e-mail enviado no dia 13/12/2022.

Observou-se, assim, que ambas as partes disponibilizaram exatamente o mesmo documento, assistindo razão o credor, **pois de fato o contrato entabulado entre a Recuperanda Rei das Carnes e o Banco Industrial foi garantido fiduciariamente.** Senão, vejamos a cláusula 6ª deste instrumento:

<p>6. GARANTIA(S):</p> <p>- Cessão Fiduciária de Certificado(s) de Depósito Bancário ("CDB(s)") de titularidade do EMITENTE, conforme Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Certificado(s) de Depósito Bancário - CDB(s) e Outras Avenças nº 40-0244/22, apartado, e</p> <p>- Cessão Fiduciária de Duplicatas do EMITENTE, conforme o Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas, Direitos de Crédito(s), Recursos Financeiros e Título(s) nº 40-0244/22, apartado.</p>
--

Sendo assim, em atenção aos termos do artigo 49, §3º, da LRF², não há o que questionar quanto à extraconcursalidade do crédito, em razão de sua natureza fiduciária, não sendo, portanto, submetido aos efeitos da Recuperação judicial e, por consequência, excluído da Lista de Credores.

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.



2.3.3. BANCO SAFRA S.A.

O Banco Safra foi inserido na Lista de Credores do Grupo Rei das Carnes como titular do crédito no valor de R\$ 419.322,36 (quatrocentos e dezenove mil trezentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos), na Classe Quirografária.

O credor, entretanto, apresentou divergência administrativa diretamente no e-mail desta Auxiliar, asseverando que apesar de ter sido arrolado na classe correta, o valor estava equivocado, aduzindo que o correto seria constar R\$ 2.025.466,40 (dois milhões vinte e cinco mil quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos) em seu nome. A Impugnante, dessa forma, argumentou que este valor advém das seguintes operações:

2.3.3.1. Cédula de Crédito Bancário (Cheque Empresarial) n. 5813271:

Através do Contrato de Empréstimo em questão, o credor disponibilizou à Recuperanda o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Neste contexto, o crédito poderia ser utilizado como uma forma de "cheque especial", ou seja, caso o mês fechasse em negativo, o devedor poderia utilizar o limite concedido para quitar seus débitos, no entanto, deveria pagar, além do valor utilizado, os encargos inerentes a este tipo de operação (juros e outros).

Isto posto, como se vislumbra pelos extratos apresentados pelo Banco Safra, o credor utilizou do saldo disponibilizado, o valor de R\$ 429.521,01 (quatrocentos e vinte e nove mil quinhentos e vinte e um reais e um centavo) e não os quitou.

Sendo assim, considerando todos os encargos descritos no instrumento, o montante atualizado até a data do pedido de RJ representa o valor de **R\$ 493.464,62 (quatrocentos e noventa e três mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos)**, o qual deve ser incluído na Lista de Credores.

2.3.3.2. Desconto Eletrônico de Duplicatas:

Foram celebrados, ainda, outros instrumentos entre o Banco Safra e as Recuperandas, denominados como "Desconto Eletrônico de Duplicatas, os quais funcionam da forma descrita abaixo.



O devedor (Rei das Carnes) detinha crédito a receber de terceiros e, por conta disso, emitia duplicatas para que efetuassem os pagamentos. Assim, com as duplicatas emitidas em seu favor, a Rei das Carnes se dirigia ao banco e solicitava o adiantamento dos valores nelas constantes.

Ou seja, as Recuperandas, munidas das duplicatas, requeriam ao Banco a antecipação do valor dos títulos, e quando os sacados (devedores da duplicata) fossem adimpli-las, pagariam direto ao banco ou, caso isso não fosse possível, pagaria ao sacador (Recuperanda), o qual se comprometia em encaminhar tais valores ao banco.

Em suma, é um tipo de cessão de crédito, em que o Banco, por adiantar os valores a serem recebidos, cobra por isso (encargos e outros) e o sacador (Recuperanda) se compromete pelo pagamento da dívida, acaso o devedor principal (sacados) não a quite.

Isto posto, como se infere pelos demonstrativos de saldos disponibilizados pela Instituição Bancária, a Recuperanda - Rei das Carnes - adiantou o montante de R\$ 1.525.243,58 (um milhão quinhentos e vinte e cinco mil duzentos e quarenta e três e cinquenta e oito centavos), sendo que, R\$ 825.881,08 (oitocentos e vinte e cinco mil oitocentos e oitenta e um reais e oito centavos) representam os valores vencidos até o pedido de RJ e R\$ 672.362,50 (seiscentos e setenta e dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) os vincendos até a mesma data.

Importante consignar que neste íterim nenhum dos sacados quitaram qualquer parte do daquele valor, sendo devido, pela Recuperanda o total adiantado ao Banco Safra.

O supramencionado valor foi atualizado e acrescido dos encargos previstos, em consonância com o termo legal (pedido de RJ), perfazendo, assim, a dívida oriunda desses contratos, a monta de **R\$ 1.532.001,78 (um milhão quinhentos e trinte e dois mil um real e setenta e oito centavos)**.

A Recuperanda, por sua vez, quando questionada acerca dos documentos relacionados ao credor em comento, apenas apresentou documentações pertinentes ao Contrato n. 002119179, o qual não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, tendo em vista que tem constituído garantia de Cessão Fiduciária em Garantia de Aplicações Financeiras.

Em resumo, expostas tais informações e somando as dívidas indicadas (cédula n. 5813271 e Desconto Eletrônico de Duplicatas), **conclui-se que o Quadro Geral de Credores deve ser retificado,**



passando a constar em nome do Banco Safra o crédito de R\$ 2.025.466,40 (dois milhões, vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), na Classe Quirografária.

2.3.4 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A Caixa Econômica Federal foi inserida na Lista de Credores do Grupo Barrosi, pela própria Recuperanda, como titular do crédito de R\$ 4.609.629,27 (quatro milhões seiscentos e nove mil seiscentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos), valor alocado integralmente na Classe Quirografária, sendo dividido em três contratos, especificados abaixo:

- a) CCB - 9925.959.413.20: R\$ 407.407,33 (quatrocentos e sete mil quatrocentos e sete reais e trinta e três centavos);**
- b) CCB - 9925.1.023.321.00: R\$ 302.222,04 (trezentos e dois mil duzentos e vinte e dois reais e quatro centavos);**
- c) CCB - 10.4314.737.0000065-48: R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais).**

Ocorre que, a instituição financeira apresentou divergência administrativa diretamente no e-mail desta Auxiliar, dentro do prazo de 15 dias, sustentando que ocorreram equívocos na habilitação de seus créditos, principalmente no que se refere à classificação/submissão dos instrumentos aos efeitos da Recuperação Judicial.

2.3.4.1. Contrato n. 9925.1.023.321.00:

Através desta cédula foi concedido, pela instituição bancária, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) à Recuperanda, a ser pago em 27 (vinte e sete) parcelas fixas e sucessivas de R\$ 46.011,80 (quarenta e sete mil onze reais e oitenta centavos). A data de vencimento da primeira e da última parcela, respectivamente, estavam previstas para os dias 02/07/2021 e 02/09/2023.

A operação, ao final, custaria à Recuperanda o total de R\$ 1.242.318,60 (um milhão duzentos e quarenta e dois mil trezentos e dezoito reais e sessenta centavos) – valor nominal do empréstimo acrescidos de encargos.



Sendo assim, consoante se observou nos extratos fornecidos pela Caixa, a Recuperanda efetuou o pagamento de 16 (dezesesseis) parcelas do contrato, o que equivaleu ao montante de R\$ 736.188,80 (setecentos e trinta e seis mil e cento e oitenta e oito reais e oitenta centavos).

O cálculo apresentado pela credora, através da divergência, respeitou a data do pedido de Recuperação Judicial e aplicou, devidamente, as taxas e atualização previstas no instrumento pactuado, abatendo a correção e juros que seriam aplicados nos valores subseqüentes à data do pedido (31/10/2022). Ou seja, o valor informado por ele como devido foi de R\$ 482.294,04 (quatrocentos e oitenta e dois mil duzentos e noventa e quatro reais e quatro centavos).

Em outros termos, foi encontrada uma diferença de R\$ 74.886,71 (setenta e quatro mil oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos) entre aquele valor do *quantum* apresentado pelas Recuperandas (R\$ 407.407,33 - quatrocentos e sete mil e quatrocentos e sete reais e trinta e três centavos).

A fim de aferir qual dos valores estava de acordo com os termos do contrato e em consonância com a previsão legal, esta Administradora realizou cálculo próprio, obtendo o mesmo resultado daquele indicado pela parte credora, Caixa Econômica Federal.

Assim, por força do instrumento em questão, deve constar o valor R\$ 482.294,04 (quatrocentos e oitenta e dois mil duzentos e noventa e quatro reais e quatro centavos) na Lista de Credores do Grupo Rei das Carnes, em nome da Caixa, na Classe Quirografária.

2.3.4.2. Contrato n. 9925.959.413.20:

Através desta cédula foi concedido, pela instituição bancária, o valor de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais) à Recuperanda, a ser pago em 27 (vinte e sete) parcelas fixas e sucessivas de R\$ 31.187,07 (trinta e um mil cento e oitenta e sete reais e sete centavos). A data de vencimento da primeira e da última parcela, respectivamente, estavam previstas para os dias 22/07/2021 e 22/09/2023.

A operação, ao final, custaria à Recuperanda o total de R\$ 842.050,89 (oitocentos e quarenta e dois mil e cinquenta reais e oitenta e nove centavos) – valor nominal do empréstimo acrescidos de encargos.

Sendo assim, consoante se observou nos extratos fornecidos pela Caixa, a Recuperanda efetuou o pagamento de 15 (quinze) parcelas do contrato, o que equivaleu ao montante de R\$ 467.806,05 (quatrocentos e sessenta e sete mil oitocentos e seis reais e cinco centavos).



O cálculo apresentado pela credora, através da divergência, respeitou a data do pedido de Recuperação Judicial e aplicou, devidamente, as taxas e atualização previstas no instrumento pactuado, abatendo a correção e juros que seriam aplicados nos valores subsequentes à data do pedido (31/10/2022). Ou seja, o valor informado por ele como devido foi de R\$ 357.924,00 (trezentos e cinquenta e sete mil novecentos e vinte e quatro reais).

Em outros termos, foi encontrada uma diferença de R\$ 55.701,96 (cinquenta e cinco mil setecentos e um reais e noventa e seis centavos) entre aquele valor do *quantum* apresentado pelas Recuperandas (R\$ 302.222,04 - trezentos e dois mil duzentos e vinte e dois reais e quatro centavos).

Mais uma vez, assim, com o intuito de aferir qual dos valores estava em consonância com os termos do contrato e em consonância com a previsão legal, esta Administradora realizou cálculo próprio e, **novamente, obteve o mesmo resultado daquele indicado pela parte credora, Caixa Econômica Federal.**

Por força do instrumento em questão, portanto, deve constar também o valor R\$ 357.984,50 (trezentos e cinquenta e sete mil novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) na Lisra de Credores do Grupo Rei das Carnes, em nome da Caixa, na Classe Quirografária, oportunidade em que assistiu razão, mais uma vez, a parte credora.

2.3.4.3. Contrato 10.4314.737.0000065-48:

Por meio deste instrumento, foi liberado um crédito em favor da Recuperanda no valor de R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais), em 12 de setembro de 2022, a ser pago em 36 (trinta e seis) meses – seis de carência e trinta de amortização do principal, acrescidos dos encargos financeiros.

A diferença deste dos demais contratos é que a presente Cédula de Crédito foi emitida com garantia fiduciária de direitos creditórios, especificamente por duplicatas mercantis representadas por títulos de cobrança bancária.

Neste sentido, a divergência apontada pela credora Caixa Econômica consiste na alteração da classe em que os valores oriundos do Contrato 10.4314.737.0000065-48 estão inseridos. Isso porque a Caixa Econômica argumenta, acertadamente, que, por força do disposto no § 3º do artigo 49 da lei 11.101/2005, o crédito decorrente deste contrato não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial.



É certo, portanto, que a parte credora, assiste razão, não havendo o que se falar em concursabilidade do crédito em comento, devendo ser excluído o referido valor - R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais) - da Lista de Credores, vez que se trata de credor extraconcursal.

3. CONCLUSÃO.

Pelo presente relatório, elaborado em consonância com a Recomendação n. 72 do CNJ, foi possível observar todas as análises empreendidas, por esta Auxiliar, durante a fase administrativa de conferência de créditos. Conforme visto, todo o trabalho baseou-se nos documentos disponibilizados pelo Grupo em Recuperação e pelos credores que se insurgiram contra a forma (valor e classificação) em que seus créditos foram dispostos na Lista Credores publicada pela Recuperanda em 28 de novembro de 2022.

Neste enredo, apesar da Administradora Judicial constatar algumas disparidades - já destacadas no decorrer das análises – em razão dos esclarecimentos realizados pela Recuperanda e pelos credores, junto de suas próprias anotações, foi possível confeccionar a segunda relação de credores. Assim, observou-se que foram mantidos inalterados os créditos que estavam em consonância com os ditames legais e com os documentos que o originaram (contratos, notas fiscais e outros), e retificados aqueles que apresentaram incongruências.

Isto posto, considerando que a LRF estipula 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do fim da fase administrativas de divergências e habilitações (artigo 7º, §1º, LRF), para que a Administradora Judicial publique o respectivo edital contendo a relação de credores, é de se esclarecer que em momento oportuno, dentro do mencionado prazo, esta Auxiliar cumprirá com seu múnus, publicando-o em jornais de grande circulação e em seu endereço eletrônico, de acordo com as informações e conclusões encontradas no presente Relatório de Fase Administrativa.

Cuiabá - MT, 17 de janeiro de 2023.

***i.JUDICE* – ADMINISTRADORA JUDICIAL
FLAVIANO K. TAQUES FIGUEIREDO
OAB/MT 7.348**

